



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de bolsistas de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a inclusão de bolsistas de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º.** Acrescente-se ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “i”:

“Art. 12. ....

.....

V.....

.....

i) os pesquisadores brasileiros vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas.” (NR)

**Art. 3º.** Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “c”:

“Art. 21. ....

§ 2º .....

II -.....

c) dos pesquisadores vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas, cuja alíquota incidirá sobre o total dos valores recebidos das entidades de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino e custeio educacional, desde que ultrapasse o valor de um salário mínimo.” (NR)

**Art. 3º.** Acrescente-se ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte alínea “i”:

“Art. 11. ....

.....

V.....

.....

i) os pesquisadores brasileiros vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas.” (NR)

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a partir da data de sua publicação

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Deflui da análise da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências (Lei nº 8.212/1991) e Lei nº 9.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências (Lei nº 8.212/1991), que pesquisadores brasileiros vinculados a instituições de ensino superior, remunerados mediante bolsas durante o desenvolvimento de suas pesquisas, não estão incluídos no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social.

Por sua vez - e desde que o pesquisador não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, ou quando participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio -, sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é facultativa, nos termos do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Ocorre que, na qualidade de contribuinte facultativo, isto é, na hipótese em que o pesquisador se filie ao RGPS na modalidade facultativa, a alíquota de contribuição previdenciária que pagará será de 20% (incidente sobre o salário de contribuição que vai do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário mínimo nacional ao teto do RGPS) ou 11% (incidente sobre o salário de contribuição equivalente ao salário mínimo nacional), sendo que, quando se opta por esta última alíquota, não se adquire o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e certidão de tempo de contribuição.

Assim, a presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo corrigir a distorção atualmente existente, adequando-se à realidade dos pesquisadores brasileiros que desejam e merecem a proteção previdenciária, conforme o caso: primeiro pela inclusão no rol de contribuintes individuais, o que lhes assegurará o tempo de contribuição; segundo, quando da opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela sua inserção na faixa de contribuição previdenciária na alíquota menos onerosa.

Portanto, dada a relevância do tema, sendo a proposta corolário da valorização da pesquisa e daqueles que trabalham e se dedicam ao progresso científico no Brasil, os quais merecem terem a proteção máxima que lhes pode conferir o Regime Geral da Previdência Social, é que insto os nobres pares em favor da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

**SÂMIA BOMFIM**  
PSOL-SP

